



PARECER JURÍDICO Nº 181/2024

Referência: Projeto de Lei nº 70/2025-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.564.442,83 (seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Ementa: PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO. LEI Nº 4.320/1964. ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 70, de 31 de julho de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 70/2025; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Termo de Compromisso nº 960977/2024/FNDE/CAIXA – Termo de Compromisso para execução de ações relativas ao novo PAC.

A finalidade precípua do Projeto é a utilização de recursos provenientes de convênio celebrado entre o Governo Federal por intermédio do Ministério da Educação e o Município de São Roque, cujo objeto é a construção de creche tipo 1 – padrão FNDE, No Jardim Ester, em São Roque/SP.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

A iniciativa legislativa dos Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Desta feita, ressalto que inexistente vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 70/2025-E, visto deflagrado pelo Chefe do Executivo, conforme se extrai do art. 165 da Constituição Federal, cuja norma também consta no art. 203, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas insculpido no art. 167, V, da Constituição Federal.

Portanto, compete ao Poder Legislativo autorizar a abertura de créditos especiais, de iniciativa do Poder Executivo, conforme ocorre *in casu*. A competência desta Casa está inserida no art. 19, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ora, permitir a alteração de dotações orçamentárias ao arrepio do crivo do Poder Legislativo significa subverter todo o sistema constitucional de planejamento da execução das políticas públicas, uma vez que, mediante a inserção de dotações não previstas no orçamento original, poderá ocorrer a execução de despesas desvinculadas dos programas governamentais autorizados originariamente pela Câmara Municipal.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Chefe do Executivo para iniciar este processo legislativo, como também resta assentada a necessidade de autorização expressa e formal do Poder Legislativo. E tratando-se de matéria tributária, o Regimento Interno da Câmara prevê a necessidade de deliberação plenária por maioria absoluta¹.

¹ **Art. 54.** O Plenário deliberará:

§ 1º Por maioria absoluta sobre:

I - matéria tributária;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ciente de que o art. 167, I, da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, qualquer programa ou projeto que surja ao longo do exercício deverá ser precedido da abertura de crédito especial. Em termos legais, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

Assim, o art. 41 da Lei nº 4.320/1964 prevê que os créditos especiais são destinados a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, motivo pelo qual a Lei exige autorização legal para a abertura, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e precedida de justificativa do Poder Executivo².

No caso, o pressuposto fático a legitimar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.564.442,83 (seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) é o Convênio celebrado entre o Governo Federal por intermédio do Ministério da Educação e o Município de São Roque.

Consta do Termo de Compromisso nº 960977/2024/FNDE/CAIXA:

1. OBJETO

O presente Termo de Compromisso tem por objeto a execução de “CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO1 - PADRÃO FNDE NO JARDIM ESTER, EM SÃO ROQUE/SP” a ser realizada no. SÃO ROQUE/SP conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

1.1. O RECEBEDOR declara que utilizará o projeto de engenharia na modalidade Padronizado.

1.2. No caso de Projeto Padronizado, não será permitida alteração da modalidade após a celebração do presente instrumento.

²**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como se infere de sua leitura, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 6.564.442,83 (seis milhões quinhentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos). Para tanto, cria no orçamento vigente as seguintes dotações, consoante art. 1º do PL 70/2025-E:

01.04.03.12.365.0018.1503.4.4.90.51.00 R\$ 5.737.882,19

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Elemento: Obras e Instalações

Ação: Construção Creche Jardim Ester - FNDE

01.04.03.12.365.0018.1503.4.4.90.51.00 R\$ 298.451,48

Fonte 01 – Tesouro

Cod. Aplicação: 120.0000

Elemento: Obras e Instalações

Ação: Construção Creche Jardim Ester - FNDE

01.04.03.12.365.0018.1503.4.4.90.51.00 R\$ 528.109,16

Fonte 01 – Tesouro

Elemento: Obras e Instalações

Ação: Construção Creche Jardim Ester - FNDE

TOTAL: R\$ 6.564.442,83

Nota-se que o Projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a Lei:

I - **excesso de arrecadação** no valor de R\$ 5.737.882,19 (cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos) referente a convênio firmado junto ao Ministério da Educação destinado a construção de Creche no Jardim Ester no Município de São Roque/SP;

II - **anulação parcial das seguintes dotações:**

(13484) 01.09.12.10.301.0060.1471.4.4.90.51.00 R\$ 298.451,48

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Fonte 01 – Tesouro

Elemento: Obras e Instalações

Ação: Construção UBS Jardim Santa Vitória

(13394) 01.09.12.10.302.0060.1496.4.4.90.51.00R\$ 528.109,16

Fonte 01 – Tesouro

Elemento: Obras e Instalações

Ação: Reforma Predial para Implantação do AME

TOTAL: R\$ 6.564.442,83

Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64).

Certo é que os créditos adicionais especiais são destinados a despesas as quais não haja dotação orçamentária específica. Assim, sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição que a justifique.

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, decorrentes da anulação de despesa e excesso de arrecadação e expõe a justificativa para abertura dos créditos, de modo a atender o disposto na Lei Orgânica Municipal, sem os quais os recursos não podem ser utilizados.

No mais, deve o Município ficar atento às finalidades dos créditos, uma vez que vinculados a determinadas despesas, conforme contido em sua autorização legislativa.

Diante da análise jurídica do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico. O Projeto de Lei em questão deverá ser previamente encaminhado às Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”.

Após devidamente instruído pela Comissão, na forma Regimental, o Projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em dois turnos de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 31 de julho de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica